

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 174.645-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: THEOPHILO QUEIROZ CRUZ
RECORRIDO: RAIA E CIA LTDA
ADVOGADO: LUCIANO GARCIA MIGUEL E OUTROS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. LEI MUNICIPAL N° 8.794/78 E NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E O SISTEMA DE PLANTÃO NOS FINS DE SEMANA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E AO DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA.

1. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

2. Afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor. Inexistência. Ao Governo Municipal, nos limites da sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial, e, evitando a dominação do mercado por oligopólio, possibilitar ao pequeno comerciante retorno para as despesas decorrentes do plantão obrigatório.

3. Farmácias e drogarias não escaladas para o cumprimento de plantão comercial. Direito de funcionamento fora dos horários normais. Inexistência em face da lei municipal que disciplina a matéria.

Recurso extraordinário conhecido e provido.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR



17/11/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 174.645-9 SÃO PAULO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: RAIA E CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: RAIA E CIA LTDA, tendo por objeto social a venda no varejo de produtos farmacêuticos e medicamentos, além de artigos de higiene e perfumaria, impetrou mandado de segurança objetivando a declaração do seu direito de permanecer em atividade aos sábados após às treze horas, bem como obstar procedimento administrativo instaurado a respeito do horário de funcionamento.

2. O juízo de primeira instância denegou a ordem requerida. Todavia, o Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento, sob o fundamento de que as farmácias e drogarias exercem atividades nitidamente de utilidade pública e, por isso mesmo, não podem sofrer limitações quanto ao horário de funcionamento, pois trata-se de serviço posto à disposição da coletividade.

3. Eis os fundamentos do acórdão recorrido, *verbis*:

"(...)À luz dos arts. 182, "caput" (a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções

sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes) e 30, I, (Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local), ambos da Constituição Federal, não se pode ter como recebidas as normas restritivas desse interesse."

4. Concluiu o julgado não ser mais aplicável o art. 4º da Lei Municipal nº 8.794, de 02.10.78, que prescreve:

"Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões...",

bem assim o Decreto Municipal nº 28.058, de 05.09.89, que não permite a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para cumprimento dos plantões obrigatórios.

5. Por dissentir desse entendimento é interposto o presente recurso extraordinário, em que se alega ser fato incontroverso que o funcionamento das farmácias e drogarias constituem serviço de relevância pública, mas, nem por isso, a exploração dessa atividade deixa de caracterizar-se como comércio, no qual se busca a maximização dos lucros, muitas vezes em detrimento da qualidade dos serviços prestados.

6. Aduz o recorrente que em decorrência de norma constitucional que ordena aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local foi editada a Lei nº 8.794/78, objetivando

disciplinar o funcionamento das farmácias e drogarias nos fins de semana e feriados, de modo a atender às necessidades da população.

7. Assevera que o sistema de rodízio disciplinado pela legislação municipal não viola o princípio do livre exercício da atividade econômica ou da isonomia, e traz à colação a Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

8. Com esses argumentos, requer seja conhecido e provido o recurso para reformar o julgado recorrido, reconhecendo-se a constitucionalidade e a legalidade das normas municipais que regulam o horário de funcionamento do comércio local e disciplinam o exercício da atividade das farmácias e drogarias nos fins de semana, pelo sistema de rodízio.

É o relatório.



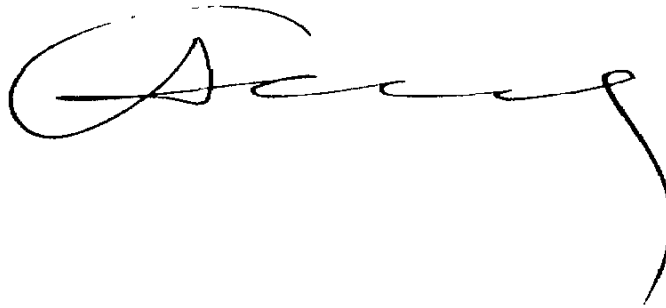
V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita mediante a edição de lei local por se tratar de matéria de interesse do Município. Não há aí qualquer afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre comércio ou ao direito do consumidor. Ao contrário, para proteger o interesse deste cabe ao Administrador, nos limites da competência legislativa e administrativa da Municipalidade relativamente à ordenação da vida urbana, disciplinar a atividade comercial, não apenas garantindo a oferta da mercadoria, mas, indiretamente, evitando a dominação do mercado por oligopólio, possibilitar ao pequeno comerciante retorno para as despesas decorrentes do plantão obrigatório.

2. No caso concreto, o ato da autoridade atende à Lei n° 8.794/78, às normas administrativas locais e ao disposto no artigo 30, I e VIII da Constituição da República.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **"os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas"** (Súmula 419/STF). Trata-se de competência que, sob a ordem constitucional instituída pela Carta de 1988, está reservada pelo seu art. 30, inciso I, ao dispor que **"compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local"**.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para, reformando o acórdão de origem, cassar a segurança.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, horizontal stroke that ends in a small loop.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

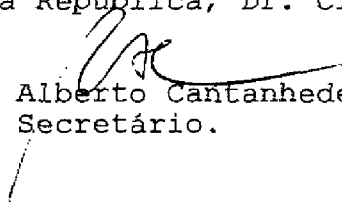
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 174.645-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. : THEOPHILO QUEIROZ CRUZ
RECDO. : RAIA E CIA LTDA
ADV. : LUCIANO GARCIA MIGUEL E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 17.11.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Carlos Alberto Cantanhede
Secretário.